

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 458, de 2007, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Tabatinga, Estado do Amazonas.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 458, de 2007, de autoria do Senador Arthur Virgílio, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas.*

O art. 1° do projeto autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município mencionado. O parágrafo único do artigo prevê que a criação, características, objetivos e funcionamento da ZPE serão regulados pela legislação pertinente.

O art. 2° contém a cláusula de vigência.

Segundo o autor da proposta, as Zonas de Processamento de Exportação, que são criadas em regiões menos desenvolvidas e destinadas à instalação de empresas voltadas à produção de bens a serem comercializados com o exterior, têm revelado bastante êxito em outros países, especialmente China, Estados Unidos e México.

Argumenta o autor que a criação de uma ZPE em Tabatinga poderá estimular o desenvolvimento do Município e, conseqüentemente, do Estado, com o aproveitamento das potencialidades locais e a integração da região amazônica ao contexto nacional.

Destaca, ainda, que a proposta é oportuna tendo em vista as mudanças promovidas pela Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, que promove alterações no regime tributário, cambial e administrativo das ZPE, com destaque para a possibilidade de vender 20% da produção no mercado interno.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PLS nº 418, de 2007, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Ademais, a proposta não fere a ordem jurídica vigente, atende às normas para elaboração e alterações das leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, e está em conformidade com as regras regimentais do Congresso Nacional.

Como mencionado na justificação no projeto, as ZPE poderão contribuir para atenuar as desigualdades regionais, pois as áreas menos desenvolvidas, sempre em desvantagem quando se trata de conquistar novos investimentos, passarão a contar com forte poder de atração de empresas devido às facilidades cambiais, tributárias e administrativas presentes nessas áreas aduaneiras especiais.

A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que atualiza o marco regulatório das Zonas de Processamento de Exportação, prevê que será dada prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação.

O Município de Tabatinga, sob esse aspecto, apresenta condições especiais, pois se constitui, assim como as cidades de Letícia, na Colômbia, e Santa Rosa, no Peru, em um dos pontos de referência da tríplice fronteira amazônica. Em termos de intercâmbio na região de fronteira, Tabatinga mantém, com as cidades fronteiriças, laços econômicos e sociais bastante estreitos.

A Zona de Processamento de Exportação se somaria à já existente Área de Livre Comércio de Tabatinga na atração de novos investimentos para a industrialização da região, incentivando o beneficiamento de produtos locais, principalmente de matérias de origem mineral, agropecuária e florestal.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator